VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O DIREITO PENAL: A CENTRALIDADE DO BEM JURÍDICO E O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Kadigia Gabriella Gonçalves Santana¹ Gabriel Moraes de Outeiro²

RESUMO

A violência obstétrica é caracterizada pela adoção de condutas hostis praticadas por profissionais ou instituições de saúde contra mulheres durante o pré-natal, parto e pós-parto, acarretando graves consequências físicas e psicológicas às vítimas. Apesar de sua gravidade, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de uma tipificação penal específica em relação a essa violência, o que gera insegurança jurídica e desproteção às parturientes. O objetivo deste estudo é demonstrar a necessidade de regulamentação e criminalização da violência obstétrica no Brasil, com fundamento no princípio da ofensividade, considerando que o bem jurídico tutelado – a integridade e dignidade da mulher – é reiteradamente violado. Por meio do método dedutivo e da técnica exploratória bibliográfica, o trabalho analisa o tema a partir de uma perspectiva interdisciplinar entre Direito Penal e Direitos Humanos, examinando legislações, doutrinas e artigos. Os resultados evidenciam uma lacuna legislativa e a necessidade de regulamentação penal para resguardar os direitos das parturientes e assegurar a responsabilização de práticas que atentem contra sua saúde e dignidade.

Palavras-chave: Violência Obstétrica; Bem Jurídico; Princípio da Ofensividade.

OBSTETRIC VIOLENCE AND CRIMINAL LAW: THE CENTRALITY OF LEGAL ASSETS AND THE PRINCIPLE OF OFFENSIVENESS

ABSTRACT

Obstetric violence is characterized by hostile behavior by health professionals or institutions against women during prenatal, childbirth, and postpartum care, resulting in serious physical and psychological consequences for the victims. Despite its severity, the Brazilian legal system does not provide a specific criminal classification for this type of violence, which creates legal uncertainty and lack of protection for women in labor. The objective of this study is to demonstrate the need for regulation and criminalization of obstetric violence in Brazil, based on the principle of offensiveness, considering that the protected legal right – the integrity and dignity of women – is repeatedly violated. Using the deductive method and the exploratory bibliographic technique, the work analyzes the topic from an interdisciplinary perspective between Criminal Law and Human Rights, examining legislation, doctrines, and articles. The results highlight a legislative gap and the need for criminal regulation to protect the rights of women in labor and ensure accountability for practices that violate their health and dignity.

Keywords: Obstetric Violence; Legal Asset; Principle of Offensiveness.

Recebido em 04 de dezembro de 2024. Aprovado em 16 de janeiro de 2025

¹ Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA. kadigiagabriella@gmail.com

² Doutor em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará - NAEA/UFPA (2018), com estágio Pós-Doutoral no NAEA/UFPA (2020). Atualmente é professor da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa), lotado no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (ICSA). Professor e pesquisador do Mestrado no Programa de Pós-graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia (PDTSA - Nota 3). gmouteiro@unifesspa.edu.br

REVISTA UNIARAGUAIA (Onli) Goiânia	v. 20	n. 1	Jan./Abr. 2025	1	l
---------------------------	-----------	-------	------	----------------	---	---

INTRODUÇÃO

No limiar da maternidade, uma ocasião que deveria ser marcada pela esperança, alegria e celebração, muitas vezes é submersa por uma tempestade de incertezas e medos. Logo, o fragmento de tempo que compreende o nascer é nublado pela inobservância de direitos, conduzindo inúmeras mulheres a violações e desrespeitos no momento do parto. A violência obstétrica refere-se ao exercício de comportamentos hostis adotados por profissionais ou instituições de saúde, direcionados em face de parturientes durante o pré-natal, o parto ou o pós-parto, gerando consequências físicas e psicológicas comprometedoras ao bem-estar e saúde da mulher (Reis, 2022).

Em que pese a gravidade da referida violência, o sistema penal brasileiro não dispõe de leis incriminadoras que penalizem a sua prática, fazendo com que todos os casos judicializados envolvendo esse maltrato sejam solucionados por meio de analogias com tipos penais ou através da esfera civil. Desta feita, ainda que represente uma atitude prejudicial à integridade feminina, este fenômeno não encontra uma tipificação penal específica no ordenamento jurídico brasileiro, gerando violações ao bem jurídico tutelado pela mulher nos casos de violência obstétrica.

À vista da mencionada inércia legislativa, persiste a este trabalho o objetivo de demonstrar a necessidade de regulamentação e criminalização da violência obstétrica no arcabouço normativo nacional, ratificando como essa lacuna legal gera desproteção e insegurança para suas vítimas. Ademais, busca-se demonstrar, à luz do princípio da ofensividade, como o bem jurídico tutelado pelas mulheres nos casos de violência obstétrica é desrespeitado, residindo nesta conjuntura a importância da proteção penal para resguardar os direitos das parturientes.

Com o propósito de alcançar a finalidade proposta, fez-se o uso do método dedutivo e da técnica exploratória bibliográfica, valendo-se da análise interdisciplinar do Direito Penal e dos Direitos Humanos, bem como da investigação de leis, doutrinas e artigos. Nesse aspecto, justifica-se a escolha da presente matéria diante da importância na abordagem do conteúdo, a fim de fomentar o debate acerca do assunto e conscientizar a sociedade civil e os profissionais da área jurídica.

O artigo se divide em três sessões, sendo a primeira dedicada ao conceito e abordagem da violência obstétrica e seus aspectos, o segundo focado em examinar a importância da tutela penal nesses casos, finalizando com a terceira sessão que discorre acerca do bem jurídico à luz do princípio da ofensividade.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: A FACE ESCONDIDA DA ASSISTÊNCIA AO PARTO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014), diversas mulheres ao redor do mundo experienciam abusos, maus-tratos e desrespeitos durante a assistência ao parto nas instituições de saúde. Ocorre que, apesar das evidências sugerirem que essas práticas são amplamente disseminadas, não há atualmente consenso internacional ou definição que caracterize, quantifique e estabeleça a gravidade deste problema. Em consequência, os danos e impactos causados na saúde e no bem-estar da mulher por conta da experiência traumática no parto não recebem visibilidade, fato que contribui para que este revés continue sendo ignorado e negligenciado (OMS, 2014).

Nesta senda, ao se empreender uma revisão bibliográfica acerca do tema em questão, constata-se que não há definição única que estabeleça a compreensão do conceito de violência obstétrica. Sem embargo, de acordo com Tesser *et al*:

A expressão violência obstétrica define-se como qualquer conduta, ato ou omissão realizada por profissionais de saúde, em instituição pública ou

privada que, direta ou indiretamente, leva à apropriação indevida dos processos corporais e reprodutivos das mulheres, acarretando a perda da autonomia e capacidade para decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida. Tesser *et al* (2015, p.3).

Ainda, consoante Andrade (2021, p.4) dispõe, "violência obstétrica se refere a qualquer ato exercido por profissionais da saúde no que concerne ao corpo e aos processos reprodutivos das mulheres". Dentre as maneiras de manifestação dessa agressão, estaria o abuso de práticas intervencionistas, a medicalização excessiva e desnecessária, a atuação desumana e a transformação patológica dos processos de parturição (Andrade, 2021, p. 4). Essa forma de violência pode manifestar-se ao longo de toda a jornada que engloba a gravidez, desde as consultas pré-natais até o trabalho de parto e o período pós-parto, podendo ser perpetrada por qualquer profissional da área da saúde que interaja com a mulher, abrangendo desde a equipe administrativa e de assistência hospitalar até os técnicos, enfermeiros e médicos (Reis, 2022).

Nesse sentido, a violência obstétrica encontra-se inserida nas práticas que violam o direito da mulher como parturiente em ter uma gravidez, um parto e um pós-parto seguros e sem intercorrências, e que desrespeitam direitos assegurados à mãe e ao bebê, tais como a segurança, a dignidade e o respeito (Reis, 2022).

A despeito do reconhecimento conferido pela OMS em 2014, que situou a violência obstétrica como questão de saúde pública, ainda é possível constatar discrepâncias em relação à adoção de medidas efetivas em diversos países e comunidades no que tange a esta problemática, havendo variações quanto ao grau de conscientização acerca de suas implicações e à urgência em se promover assistência digna e respeitosa ao parto. Dessa forma, apesar de alguns governos e comunidades já terem priorizado o debate em torno da violência obstétrica e implementado estratégias de combate, em outras regiões a questão ainda carece de visibilidade e ações concretas (OMS, 2014).

Segundo dados apresentados na pesquisa "Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados", realizada pela Fundação Perseu Abramo no ano de 2010, cerca de 25% das mulheres brasileiras sofrem algum tipo de violência no período do pré-natal, parto ou pósparto, sendo que uma a cada quatro mulheres já sofreu violência obstétrica no Brasil. As mais comuns, de acordo com o estudo, são procedimentos dolorosos realizados sem consentimento ou informação, além da ausência de analgesia e até negligência (Fundação Perseu Abramo, 2010).

No entanto, consoante dados apresentados na pesquisa "Violência no parto: na hora de fazer não gritou", também da referida fundação, existem ainda outros tipos de aviltamento na assistência ao parto, tais como impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência; tratar a gestante em trabalho de parto de maneira agressiva, não empática, zombeteira ou inferior; dar-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos; submetê-la a procedimentos desnecessários, dolorosos ou humilhantes; sujeitá-la a mais de um exame de toque, especialmente se realizado por mais de um profissional, entre outros (Fundação Perseu Abramo, 2013).

Além disso, o amparo ao parto para as mulheres de menor renda e escolaridade e para aquelas que o IBGE caracteriza como pardas e negras, é muito diferente do atendimento prestado às mulheres escolarizadas, que estão no setor privado e são pagantes. Normalmente, aquelas que precisam recorrer ao atendimento público têm uma assistência que não dá direitos a nenhuma escolha sobre os procedimentos que serão realizados, sendo vítimas de um parto repleto de intervenções e intercorrências que não correspondem ao padrão ouro da assistência médica (Fundação Perseu Abramo, 2013).

Têm-se, à face do exposto, que a violência obstétrica se caracteriza por um conglomerado de atitudes que, juntas ou isoladas, violam os direitos de mulheres gestantes e puérperas, desrespeitando seus corpos e suas escolhas, interferindo no processo natural do parto e comprometendo a saúde física e psicológica da mulher.

REFLEXÕES ACERCA DA TUTELA PENAL PRESTADA À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

O termo "Violência Obstétrica", apesar de mundialmente conhecido, não é expressamente definido na legislação federal brasileira. O ordenamento jurídico nacional é, portanto, arcaico ao versar sobre o tema, posto que inexiste norma específica que estabeleça diretrizes para a identificação da violência obstétrica ou que a tipifique como conduta criminosa.

Todavia, conquanto não esteja consagrada no âmbito legislativo nacional, a violência obstétrica é mencionada em leis municipais e estaduais vigentes no território brasileiro, sendo que, nas situações nas quais aquelas não são utilizadas, os atos entendidos como violação de direitos de gestantes e parturientes costumam ser analisados por meio de analogias do direito civil ou penal, usualmente enquadrando-se em crimes e condutas já previstas na legislação brasileira.

No entanto, por ser tão presente no cotidiano dos centros hospitalares, e ainda, por versar acerca de assunto que envolve o desrespeito a direitos adquiridos por uma classe cidadã, a temática carece da devida abordagem dentro dos diplomas legais nacionais, haja vista que por não ser elencada no Código Penal e por não existir lei federal que regule o assunto, não há nos casos envolvendo sua prática, previsão de prisão.

No Brasil, em decorrência dessa lacuna legal, o amparo ocorre pela utilização dos princípios fundamentais constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988, ou na esfera cível, o próprio Código Civil (CC), para eventual responsabilização civil, como reparação por danos materiais ou morais, conforme previsto nos art. 186 e 927 do referido diploma (Spacov; Silva, 2019).

Na esfera criminal, por sua vez, é sabido que não há no Código Penal Brasileiro tipo específico do agente que pratica violência obstétrica contra a mulher. Assim, é necessária a utilização de norma genérica a ser aplicada ao caso concreto, conforme exemplos:

Homicídio simples, previsto no art. 121 do Código Penal; Lesão Corporal, prevista no art. 129 do Código Penal; Constrangimento mediante violência ou grave ameaça, previsto no art. 146 do Código Penal; Ameaça, prevista no art. 147 do Código Penal; Maus Tratos, prevista no art. 136 do Código Penal e por fim, algumas situações que podem incorrer em crimes contra a honra, dispostos nos art. 138, 139 e 140 do Código Penal (Reis, 2020, p.9).

Como resultado, em razão da ausência de tipificação e não enquadramento desta violência no Código Penal, a conduta é tratada no ambiente jurídico como erro médico e sua responsabilização limita-se apenas à esfera civil (Reis, 2020). As jurisprudências acerca da temática são inclusive difíceis de serem encontradas, situação que não se justifica pela ausência de práticas envolvendo a violência obstétrica, mas pelo contrário, atrela-se ao fato de que por não ser prevista na doutrina penal brasileira, não é identificada pela vítima. Assim, mesmo diante de diversos constrangimentos, a gestante ou puérpera não leva a denúncia adiante, contribuindo para a subnotificação e invisibilização desses casos (Reis, 2020).

Acerca do assunto, Dra. Artenira Silva, pesquisadora em Direitos Humanos, afirmou em entrevista prestada ao canal do YouTube Tv Saúde Brasil:

No momento em que nós pesquisamos na jurisprudência brasileira o termo "Violência Obstétrica" e não o achamos, não localizamos processos nem em primeira, segunda, ou terceira instância, mas localizamos situações de violência obstétrica sobre o termo "erro médico", nós temos um problema. Se é um erro, estamos lidando com um determinado tipo de ilicitude. Mas, se é uma violência, estamos lidando com um crime, nós temos uma responsabilidade penal. Sendo assim, a violência obstétrica precisa ser preservada enquanto termo, mas ela ainda é confundida na jurisprudência como erro. Se eu tenho a violência e a reconheço, posso ir atrás da responsabilidade penal dos profissionais em relação a ela (Tv Saúde Brasil, 2019).

Dessarte, a ausência de uma definição legal específica acerca da violência obstétrica dificulta a identificação e denúncia desses casos, bem como contribui para a não responsabilização dos profissionais de saúde envolvidos nessa prática, afetando a punição efetiva dos casos que a envolvem.

É imperioso destacar, apesar do exposto, que existem algumas legislações nacionais voltadas para a proteção da mulher durante o período gravídico-puerperal. Entre elas, pode-se mencionar a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, nomeada Lei do Acompanhante, a qual garante às mulheres o direito à presença de companhia de sua preferência durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Além desta, a Lei nº 14.326 de 12 de abril de 2022 assegura à mulher presa tratamento humanizado antes, durante o trabalho de parto e no período puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e a do recém-nascido.

Ocorre que, todas as previsões legais acerca do assunto limitam-se à esfera cível, fato que além de dificultar o acesso à justiça nos casos envolvendo violência obstétrica, gera prejuízos à prestação jurisdicional do Estado ao bem jurídico tutelado pelas mulheres. Nessa conjuntura, os entes políticos são influenciados a permanecerem inertes no combate à prática da referida violência, contribuindo para a impunidade dos agentes responsáveis por essa conduta, e gerando ausência de mudança no cenário obstétrico brasileiro (Costa, 2022).

A RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LUZ DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

As ideias políticas e filosóficas que influenciaram a criação da regra da legalidade penal e do princípio da ofensividade têm origem no movimento intelectual conhecido como Iluminismo, que se desenvolveu ao longo dos séculos XVII e XVIII. Durante a Idade Média e o Antigo Regime, as noções de crime e pecado eram frequentemente confundidas, e as pessoas podiam ser punidas arbitrariamente pelo soberano, sem a existência de leis claras e prévias (Santos, 2014).

Para combater essas arbitrariedades e limitar o poder punitivo do Estado, as teorias surgidas neste período propuseram duas importantes premissas: a regra da legalidade penal e o princípio da ofensividade. A regra da legalidade exige que não haja punição sem lei prévia que descreva claramente o comportamento criminal e estabeleça as penas correspondentes. Por sua vez, o princípio da ofensividade determina que o crime deve pressupor uma lesão a um direito ou bem jurídico de terceiros (Santos, 2014).

Ambas as teorias visavam garantir a proteção dos indivíduos contra as arbitrariedades do poder estatal e estabelecer limites claros para a aplicação da punição. No entanto, ao longo do tempo, percebe-se que a regra da legalidade penal foi mais amplamente incorporada ao discurso jurídico-dogmático em comparação ao princípio da ofensividade (Santos, 2014).

De acordo com Bacelar e Vieira (2022, p.1), o Princípio de Ofensividade se caracterizaria, assim, como "a proibição da cominação, execução e aplicação de penas e medidas de segurança, nos casos em que a lesão contra determinado bem jurídico é irrelevante".

Luigi Ferrajoli, importante jurista italiano, estabeleceu em seu livro "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", que a garantia penal da ofensividade dos crimes no ordenamento jurídico pode ser deduzida através de uma análise lógica e teológica. De um lado, tem-se fundamentado o valor Constitucional associado à liberdade pessoal, que se refere à exclusão de condutas que não atentem contra bens jurídicos de relevância suficiente para justificar as privações de liberdade impostas pela tutela penal. Por outro lado, desponta o Código Penal, o qual exclui a punibilidade quando a ação ou omissão do agente não forem capazes de causar um evento danoso ou perigoso (Ferrajoli, 2002, p. 568).

Assim, esse estudioso defendia a intervenção mínima do Direito Penal, estabelecendo que o modelo jurídico-penal representa uma estratégia de minimização da violência social, tendo como objetivo a prevenção e a minimização da prática delitiva (Santos, 2018).

Isso posto, observa-se que o dito princípio elencado determina que para que um crime seja tipificado, é necessário que haja perigo real e efetivo a um bem jurídico alheio protegido. Na falta deste, não há que se falar em punição e nem em existência de norma penal, visto a impossibilidade de punição de atos considerados não lesíveis a bem jurídicos alheios (Bacelar; Vieira, 2020).

O "Bem Jurídico", nessa hipótese, se caracterizaria pelo interesse individual ou coletivo em manter um certo estado ou objeto socialmente relevante, que por esta razão, seria juridicamente reconhecido como valioso, cabendo ao Direito Penal, portanto, tutelar as ações que afetam este bem jurídico e que comprometem o bem-estar social, atuando na proteção integral de direitos e minorando as impunidades e violações (Bacelar; Vieira, 2020).

A garantia penal da ofensividade buscaria assegurar, nessa conjectura, que somente condutas que efetivamente causem danos ou riscos relevantes a bens jurídicos sejam punidas, evitando, dessa maneira, uma intervenção excessiva e injustificada do Estado no âmbito penal.

No escopo desta investigação, verifica-se que a violência obstétrica causa impacto direto a diversos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, dentre os quais destaca-se a vida, a liberdade sexual, a integridade física, a intimidade, a honra, a vida privada, o direito à informação, e numerosos outros (Santos, 2018). Assim:

A violência obstétrica teria como bem jurídico o corpo físico e psicológico da pessoa humana, sua saúde e seu bem-estar, exatamente o mesmo bem jurídico previsto no artigo 129 do CP, que tem como objeto material o ser humano, visto em sua integridade e observado em suas mais variadas vertentes e digno de receber tratamento humano e respeitoso (Santos, 2018, p.74 a 75).

Reconhecida a importância do bem jurídico-penal tutelado pela violência obstétrica, demonstrada está também a necessidade da intervenção penal, vez que a instituição de uma tipificação para criminalizar aquela conduta desempenharia papel crucial para a inibição de sua prática, ou ainda, serviria de exemplo para tolher a ocorrência de eventos similares (Santos, 2018).

O reconhecimento da gravidade deste problema tornaria efetiva sua prevenção, considerando que é função do estado prevenir, punir e erradicar violências em geral, especialmente aquelas cometidas em face daquelas que, historicamente, são preteridas em diversos aspectos e setores sociais, apenas pelos atributos individuais distintos que possuem (Santos, 2018).

Silveira, em sua pesquisa, aborda que o significado essencial do princípio da ofensividade traduzir-se-ia no entendimento de que nem todos os bens valorados pelo Direito

seriam dignos de proteção penal, sendo necessário estabelecer critérios de relevância para diferenciar os que merecem e os que não merecem este amparo. Desse modo, a sociedade estaria diante do campo do merecimento da pena, tendo que definir quais seriam os objetos legítimos de tutela penal, emergindo a ofensividade penal como um verdadeiro enunciado de política criminal (Silveira, 2008).

Não seria, nessas condições, a violência obstétrica passível de tutela penal por parte do Estado? Seriam inócuas e desprezíveis as violações físicas, psicológicas, morais e estéticas sofridas por mulheres gestantes e puérperas em todo o país? As contumazes agressões aos direitos individuais e fundamentais de parturientes em centros hospitalares são incapazes de movimentar a justiça criminal, na busca pela defesa e proteção integral às vítimas da assistência nociva ao parto?

Evidente é, malgrado necessário, que o poder punitivo manifestado pelo Direito Penal é impetuoso e truculento, posto que atua com o escopo de restringir uma das maiores garantias individuais do homem, a liberdade (Santos, 2018).

Todavia, o Direito Penal é, via de regra, a personificação da redução da violência no seio social, justificando-se o poder punitivo do estado na busca de um objetivo social em benefício geral. Considerando, assim, que há um direito individual de extrema importância que sofre lesão ou risco de lesão frente a uma conduta praticada, há margem para intervenção do Direito Penal. Dessa maneira, o estado, na intenção de resguardar e proteger o referido direito, tem o dever de sancionar a ação delitiva, possuindo prerrogativas para se utilizar de severas punições a fim de evitar a perpetração e banalização de determinada violência dentro da sociedade (Santos, 2018).

CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a abordar os principais aspectos envolvendo a Violência Obstétrica, demonstrando como a carência de uma Lei Penal incriminadora no ordenamento jurídico brasileiro causa violações ao bem jurídico tutelado pelas mulheres nesses casos. Nesse sentido, demonstrou-se que esta ausência de responsabilização penal contribui para a impunidade dos incidentes envolvendo a violência obstétrica, trazendo à luz a desimportância prestada aos direitos humanos das mulheres, diante da inexistência de leis que reprimam atitudes violentas adotadas nesse momento.

Em vista das evidências apresentadas ao longo deste estudo, é inegável a urgente necessidade de se promulgar leis específicas que abordem e condenem a violência obstétrica, assegurando a proteção dos direitos das mulheres e salvaguardando a Dignidade da Pessoa Humana no contexto da atenção materna. Essas inovações legislativas devem incluir medidas de prevenção e sensibilização acerca da violência obstétrica, além de conter diretrizes para capacitação dos profissionais de saúde e ciência dos eventuais processos de responsabilização.

Finalmente, é imperativa a criação de políticas públicas, promoção de campanhas educacionais e programas de conscientização que proporcionem uma assistência ao parto mais respeitosa e centrada na mulher, permitindo um ambiente seguro e acolhedor durante o período de gestação, parto e pós-parto. Somente com a adoção de intervenções legais e sociais pertinentes a sociedade brasileira poderá, efetivamente, proteger as mulheres gestantes e puérperas de episódios de violações de direitos e garantir a experiência do parto de maneira digna e segura para todas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, N. A. A. de; FONSECA, A. P.; SILVA, L. C. de A. A Necessidade de Regulamentação e Punição da Violência Obstétrica no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Jus, 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/94613/a-necessidade-de-regulamentacao-

e-punicao-da-violencia-obstetricano-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 21 out. 2024.

BACELAR, L. de A.; VIEIRA, P. F. **A Aplicação do Princípio da Ofensividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Avant, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 51-73, dezembro, 2022. Repositório Institucional da UFSC. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242984/A%20Aplica%c3%a7%c3%a3 o%20do

%20Princ%c3%adpio%20da%20Ofensividade%20no%20Ordenamento%20Jur%c3%addico%20Brasi leiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 out. 2024.

COSTA, R. N. Violência Obstétrica: O desamparo da prestação da tutela jurisdicional no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da EMERJ, ISSN 2595-0509. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/3_2022/pdf/REBECA_NUNE S.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** Editora Revista dos Tribunais, 2002. São Paulo

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados**. São Paulo, 2010. Disponível em: https://apublica.org/wpcontent/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegr a.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência no Parto: Na Hora de Fazer Não Gritou.** São Paulo, 2013. Disponível em: https://fpabramo.org.br/2013/03/25/violencia-no-parto-na-hora-de-fazer-nao-gritou/. Acesso em: 28 out. 2024.

Organização Mundial da Saúde - OMS. (2014). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde.** Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf;jsessioni d=2B8952 288DBEE7968597F14ACF96D1FA?sequence=3. Acesso em: 21 out. 2024.

REIS, M. dos S. M. Violência Obstétrica: **A Necessidade de uma Intervenção Penal Diante da Relevância do Bem Jurídico Tutelado**. Rede Ânima Educação, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26067. Acesso em: 19 out. 2024.

SANTOS, T. P. P. dos. **O princípio da ofensividade como complemento necessário à regra da legalidade penal no Estado Democrático de Direito.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2016.tde-24022016-164831. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-24022016-164831/publico/Dissertação_Thiago_Pedro_Pagliuca_dos_Santos.pdf. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTOS, A. S. Uma Análise da Violência Obstétrica à Luz da Teoria do Bem Jurídico: A Necessidade de uma Intervenção Penal Diante da Relevância do Bem Jurídico Tutelado. Bahia, 2018. Disponível em:

REVISTA UNIARAGUAIA	(Offilitio)	Oolailia	V. 20	1011	Jan./ADI. 2025	0 (4.00
REVISTA UNIARAGUAIA	(Online)	Goiânia	v 20	n 1	Jan./Abr. 2025	8

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28252/1/Andreza%20Santana%20Santos.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVEIRA, F. A. M. A Constituição e o Princípio da Ofensividade Penal vinte anos depois. Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, Volume 1 - Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. Os alicerces da redemocratização. ISBN: 978-8587499-04-2. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/vol ume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-constituicao-e-o-principio-da-ofensivi dade-penal-vinte-anos-depois. Acesso em: 27 out. 2024.

SPACOV, L. V. & SILVA, D. S. R. da; **Violência Obstétrica: Um olhar jurídico desta problemática no Brasil.** Revista Jurídica de Derecho y Cambio Social, ISSN-e 2224-4131, N°. 55, 2019, páginas 485-500. Recife, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_ produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.23.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

TESSER, C. D.; KNOBEL, R.; ANDREZZO, H. F. de A.; DINIZ, S. G. **Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer.** Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, Rio de Janeiro, v. 10, n. 35, p. 1–12, 2015. Disponível em: https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/1013/716. Acesso em: 22 out. 2024.

TV SAÚDE BRASIL. **Violência obstétrica/Série Saúde Brasil.** YouTube, 2019. Disponível em: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA | SÉRIE SAÚDE BRASIL. Acesso em: 28 out. 2024.